



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.165 - RS (2016/0059674-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ GRALA
AGRAVANTE : DANIEL SILVEIRA HALFEN
ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387
ROGÉRIO FREDA REIS - RS047406
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS052553
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - RS079682A
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. CARÁTER LITIGIOSO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que, como regra, não são devidos honorários advocatícios, em sede de liquidação de sentença. Excepcionalmente, serão arbitrados honorários advocatícios quando a fase de liquidação assumir nítido cunho litigioso. Precedentes.
2. O caráter litigioso da liquidação realizada no presente feito não foi objeto de discussão pela Corte de origem, estando ausente, portanto, o prequestionamento do tema, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar omissão.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.165 - RS (2016/0059674-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SÉRGIO LUIZ GRALA
AGRAVANTE : DANIEL SILVEIRA HALFEN
ADVOGADOS : DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387
ROGÉRIO FRED A REIS - RS047406
MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS052553
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RICARDO POLESELLO - RS055143
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - RS079682A
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO LUIZ GRALA e OUTRO contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, isto: (I) a presença da litigiosidade na fase de liquidação de sentença é questão incontroversa; (II) "*apesar de tudo, a decisão recorrida NÃO abordou a questão sob enfoque da necessidade de litígio para fins de arbitramento de verba honorária em liquidação de sentença, porquanto manifestou entendimento pelo seu SUMÁRIO descabimento - independentemente da análise de presença (ou não) de litigiosidade – adotando interpretação eminentemente de direito sobre o tema. Nessas condições, ao contrário do entendimento do Ilustre Relator, impunha-se o presente Recurso Especial diante do dissídio jurisprudencial referente à fixação de honorários advocatícios na liquidação de sentença assumindo a 'fase' caráter contencioso*" (fls. 441/442); (III) o dissídio jurisprudencial é notório; (IV) no mais, trazem precedentes a favor da sua tese.

Impugnação apresentada às fls. 452/461.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.165 - RS (2016/0059674-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SÉRGIO LUIZ GRALA**
AGRAVANTE : **DANIEL SILVEIRA HALFEN**
ADVOGADOS : **DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387**
: **ROGÉRIO FRED A REIS - RS047406**
: **MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS052553**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **RICARDO POLESELLO - RS055143**
: **LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - RS079682A**
: **ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894**
: **MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874**
: **WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Discute-se, nos presentes autos, sobre o cabimento de honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença.

A jurisprudência desta eg. Corte entende que, como regra, não são devidos honorários advocatícios, em sede de liquidação de sentença. Excepcionalmente, serão arbitrados honorários advocatícios quando a fase de liquidação assumir nítido cunho litigioso.

Além dos precedentes citados no *decisum* impugnado, confirmam-se:

LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. CONTENCIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Assumindo a liquidação por artigos cunho de contenciosidade, evidenciada pela clara resistência oposta pelo réu, são devidos os honorários de advogado.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(EREsp 179.355/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2001, DJ de 11/03/2002, p. 153)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE.

1. Não se admite recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).

2. São cabíveis honorários advocatícios em sede de liquidação de sentença por arbitramento, quando houver resistência da parte ré.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.155.885/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe de 24/02/2016)

PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, DESDE QUE PRESENTE A LITIGIOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DECORRÊNCIA DO ART. 475-D, DO CPC. NOMEAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTOS QUE NÃO IMPLICAM, NECESSARIAMENTE, LITIGIOSIDADE.

- Sempre que a liquidação por arbitramento assumir nítido caráter contencioso, cabe a fixação de honorários advocatícios. Precedentes.

- Tendo a própria autora decidido, num primeiro momento, impugnar o laudo, vindo posteriormente a retificar suas alegações e concordar com as conclusões do perito, não há como atribuir ao réu a adoção de qualquer medida que justifique sua condenação em honorários advocatícios.

- Na liquidação por arbitramento, a perícia decorre do próprio procedimento fixado pelo art. 475-D do CPC, e não de eventual insurgência do réu, de sorte que não se pode relacionar sua realização com a existência de litigiosidade. Tanto é assim que, mesmo na hipótese do réu manter-se inerte após ser cientificado acerca da liquidação por arbitramento, deverá o Juiz nomear perito para quantificação da obrigação contida no título executivo judicial.

- O fato do réu indicar assistente técnico para acompanhar a perícia não significa, necessariamente, resistência ao pedido do autor, visto que se trata de medida visando apenas a assegurar o contraditório, podendo, como ocorre na hipótese dos autos, haver a concordância com as conclusões do laudo.

Recurso especial provido.

(REsp 1.084.907/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe de 05/03/2010)

No caso dos autos, o caráter litigioso da liquidação não foi objeto de discussão pela Corte de origem. Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 288/292):

"Eminentes Colegas.

Submeto o recurso ao Coleaiado, conforme disposição do artigo 557, Çs 1º, do CPC, por não vislumbrar fundamento para conferir solução diversa da apresentada em decisão monocrática, verbis (fls. 213/215):

"I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERGIO LUIZ GRALA e DANIEL SILVEIRA HALFEN contra decisão interlocutória que, nos autos da ação revisional, ora em fase de cumprimento de sentença, movida em desfavor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCO DO BRASIL S/A, foi proferida nos seguintes termos (fls. 18/19):

'Tratando-se de liquidação por arbitramento mostra-se prescindível a citação da parte ré, bastando que esta seja intimada do laudo pericial apresentado, o que de fato ocorreu na presente.

(...) Isso posto, julgo procedente o pedido e, para efeito de tornar líquida a sentença, homologo o laudo pericial e arbitro em R\$ 35.077, 56 o valor devido pelo banco réu ao autor, o que deverá ser atualizado em conformidade com os termos da perícia, até a data do efetivo pagamento.

(...) Custas pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.'

Em suas razões (fls. 02/03), os agravantes sustentam que a litigiosidade da liquidação de sentença está presente não apenas na impugnação ao quantum propriamente dito, como também na própria insurgência da instituição financeira demandada. Discorre sobre a situação fática envolvendo as partes litigantes. Menciona que o profissional deve ser remunerado pela atividade desenvolvida.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, condenando-se a instituição financeira ré ao pagamento de honorários sucumbenciais relativos à fase de liquidação de sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria é recorrente nesta Corte e nos Tribunais Superiores, razão pela qual permite julgamento imediato, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil:

"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Considerando-se que o presente recurso se enquadra em uma das hipóteses elencadas no referido dispositivo legal, é viável a apreciação do agravo em sede de decisão monocrática.

De plano, adianto que não merece acolhimento a irresignação dos recorrentes.

Ocorre que a liquidação de sentença trata-se de incidente com o limitado escopo de complementar a decisão proferida na fase de conhecimento processual, transitada em julgado, razão pela qual não há falar na fixação de novos honorários sucumbenciais, sob pena, inclusive, de incursão em bis in idem.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

(...)

Por tais razões, deve ser negado seguimento ao presente recurso. Hipótese em que se admite decisão monocrática face ao evidente confronto do agravo de instrumento com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência consolidada sobre o tema.

Ill - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação exposta, diante da manifesta improcedência do recurso.

Comunique-se.

Intime-se.

Porto Alegre, 01 de junho de 2015.

DES. DILSO DOMINGOS PEREIRA, Relator."

Por fim, observo que não compete ao órgão julgador enfrentar necessariamente todos os argumentos, teses jurídicas e artigos de lei invocados pelas partes. Deve, entretanto, decidir com os fundamentos relevantes à solução da controvérsia.

Além disso, conforme dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil, o julgador pode apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, independentemente das razões arguidas pelas partes.

Com tais considerações, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática ora agravada."

Assim, como dito, como se vê no entendimento acima, é cabível o arbitramento de honorários na fase de liquidação de sentença quando se verificar, em relação ao *quantum debeatur*, caráter contencioso. O que cabe discutir, portanto, é o caráter contencioso do litúgio para verificar ou não a possibilidade de fixação de honorários relativos à fase de liquidação do julgado.

Neste ponto, tem-se que o caráter litigioso da liquidação realizada no presente feito não foi objeto de discussão pela Corte de origem, estando ausente, portanto, o prequestionamento do tema, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar omissão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0059674-7 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.589.165 / RS

Números Origem: 03064444420158217000 10501310585 11200014136 70064874340 70065260598
70066210667

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SÉRGIO LUIZ GRALA
RECORRENTE	:	DANIEL SILVEIRA HALFEN
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387 ROGÉRIO FRED A REIS - RS047406 MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS052553
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO POLESELLO - RS055143 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - RS079682A ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SÉRGIO LUIZ GRALA
AGRAVANTE	:	DANIEL SILVEIRA HALFEN
ADVOGADOS	:	DANIEL SILVEIRA HALFEN - RS032387 ROGÉRIO FRED A REIS - RS047406 MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI - RS052553
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RICARDO POLESELLO - RS055143 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - RS079682A ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO - RS064894 MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874 WALESKA REIS DA ROSA E OUTRO(S) - RS086586



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.